



Projeto de Lei do Autocontrole (PL 1.293/2021)

**José Guilherme Tollstadius Leal
Secretário de Defesa Agropecuária**



PL 1.293/2021

Não trata de **AUTORIZAÇÃO** ou **AUTORIZAÇÃO**

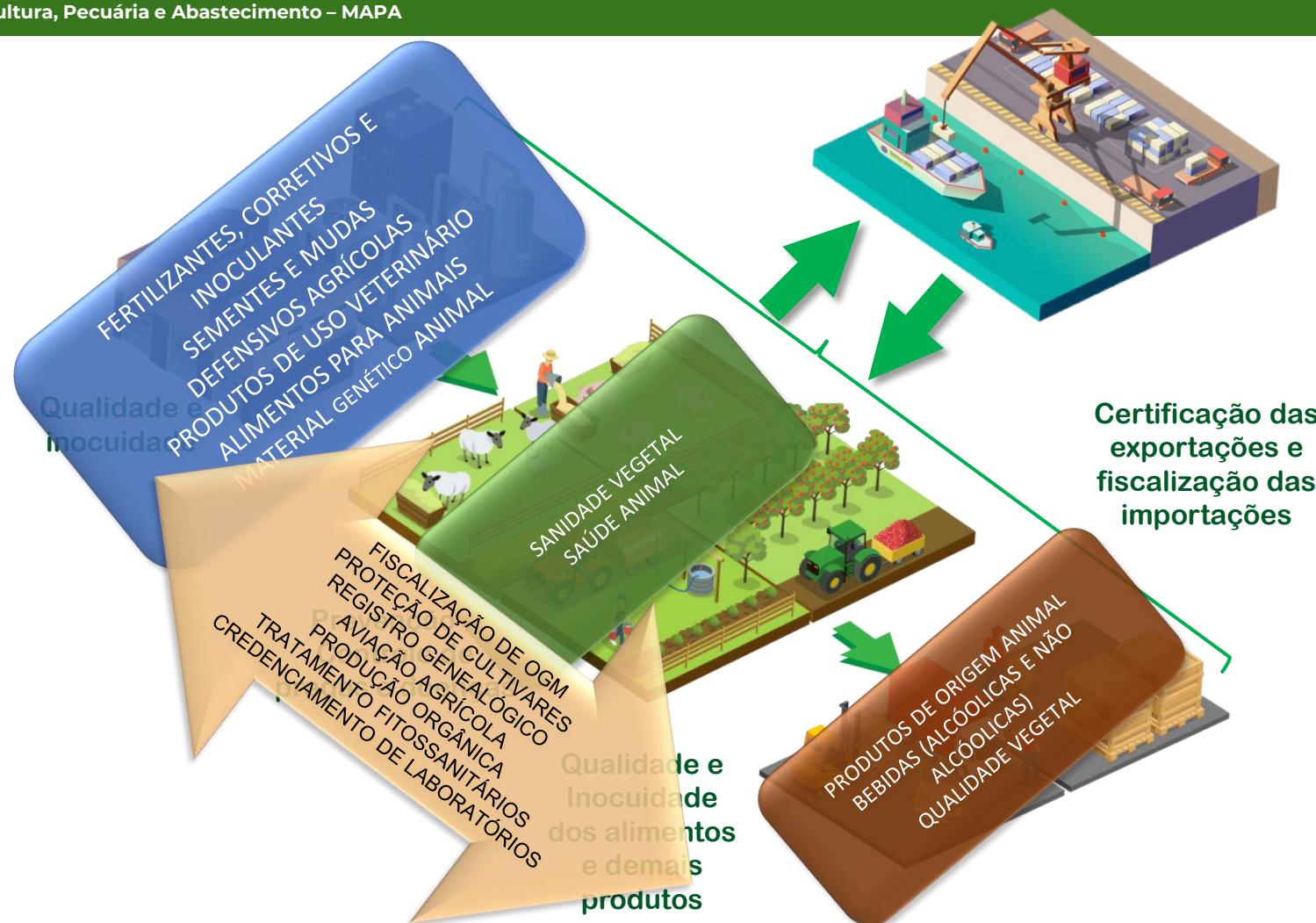




Teoria da Regulação Responsiva

*Buscando superar o polêmico e controverso debate prático e teórico travado entre regular e desregular, Ayres e Braithwaite propõem a **regulação responsiva** (responsive regulation), segundo a qual a efetividade da regulação depende da criação de regras que incentivem o regulado a voluntariamente cumprilas, mediante um ambiente regulatório de constante diálogo entre regulador e regulado (ARANHA, 2019)*

Afastar por completo a regulação estatal em prol de autorregulação privada é algo impensável pela teoria da regulação responsiva, para a qual a punição e a persuasão são conceitos interdependentes, devendo estar presentes nas condições adequadas e nos contextos específicos. Por sua vez, é equivocada a lógica segundo a qual a autorregulação implica necessariamente a atenuação ou a flexibilização da aplicação de penalidades e consequências pelo descumprimento das normas internas de conformidade empresarial....





OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

1. Estabelecimento da obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária
2. Instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária
3. Modernizar e padronizar outros temas de interesse da Defesa Agropecuária (não relacionados diretamente com o AUTOCONTROLE)
4. Atendimento ao Acordão TCU nº 2.309/2019 (9.3.2, 9.3.3, 9.3.4)



Estrutura do PL – substitutivo aprovado na Câmara

- **CAPÍTULO I** - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- **CAPÍTULO II** - DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA
- **CAPÍTULO III** - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA
- **CAPÍTULO IV** - DO PROCEDIMENTO DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS
- **CAPÍTULO V** - DAS MEDIDAS CAUTELARES



Estrutura do PL – substitutivo aprovado na Câmara

- **CAPÍTULO VI** - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
- **CAPÍTULO VII** - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
- **CAPÍTULO VIII** - DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS – VIGIFRONTEIRAS
- **CAPÍTULO IX** – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

AUTOCONTROLE

Capacidade do agente privado de implantar, executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança.

AUTOCORREÇÃO

Adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, conforme previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade

REGULARIZAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO

Adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, **no exercício do poder de polícia administrativa**, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, identidade, qualidade e segurança estabelecidos na legislação da defesa agropecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária, incluindo aqueles fiscalizados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcio de Municípios.



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em sintonia com o SUASA, **não sendo permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.**

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observando a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, procedimento ou processo que o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.



CAPÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§1º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.



CAPÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8º ...

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole que será disponibilizado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de registro eletrônico.

§ 5º Os programas de autocontrole são definidos pelo estabelecimento e devem atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, cabendo à fiscalização agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.



CAPÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 9º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária até o processamento e a expedição do produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole será estabelecido por meio de protocolo privado de produção com a descrição das características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados de que trata o § 1º serão apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará os protocolos de que trata o § 1º em seu sítio eletrônico.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole;

II - editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere o inciso I;

III - definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Quando a fiscalização agropecuária ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal, fica o agente responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 12. Fica instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas à consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária exigirá do estabelecimento regulado o compartilhamento periódico de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária, e oferecerá como contrapartida benefícios e incentivos, na forma prevista em regulamento.



CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 13. São incentivos que devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I – agilidade nas operações de importação e exportação;

II – prioridade na tramitação de processos administrativos junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo nos relacionados a atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – acesso automático às informações de tramitação dos processos de interesse do estabelecimento;

IV – dispensa de aprovação prévia de atos relacionados a reforma e ampliação do estabelecimento, tendo por base a existência de princípios regulatórios já estabelecidos.



CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 14. O regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária estabelecerá:

I - procedimentos para adesão;

II - obrigações para permanência no Programa; e

III - hipóteses de aplicação de advertência, suspensão ou exclusão do Programa.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico e passível de cumprimento por todos os agentes.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do caput do art. 3º.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.



CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 16. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a adotar sistema de classificação de risco das empresas privadas reguladas, para fins de fiscalização agropecuária, tendo como base o desempenho nos programas de autocontrole e no Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

§ 1º Fica vedada qualquer forma de divulgação pública de listas de classificação de risco das empresas reguladas ou a utilização de informações do sistema a que se refere o caput deste artigo para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária.

§ 2º À empresa regulada é facultado o acesso às informações referentes ao seu desempenho e posição no sistema de classificação de risco a que se refere o caput deste artigo.

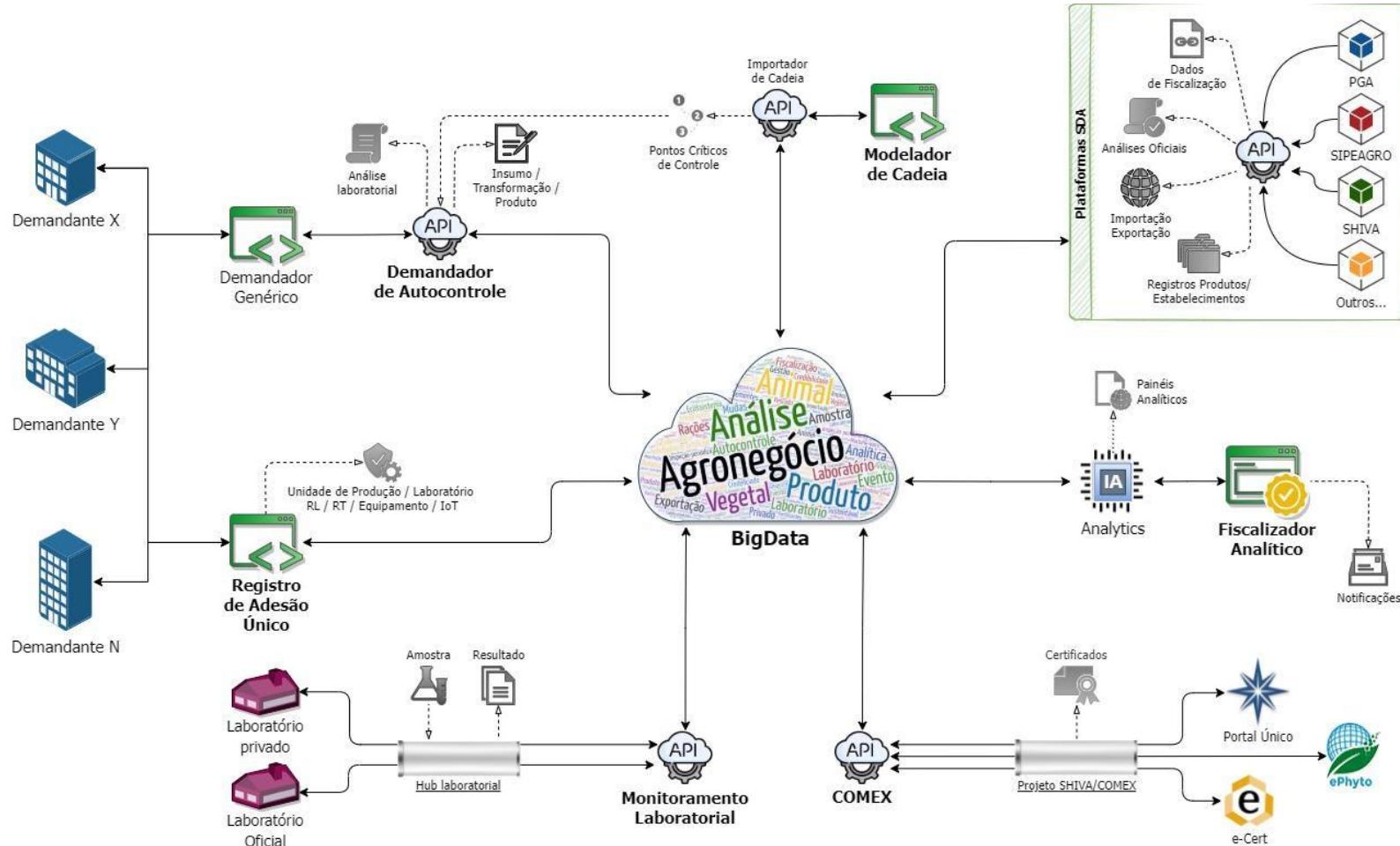
§ 3º Os critérios para o sistema de classificação de risco a que se refere o caput deverão ser regulamentados e divulgados no prazo mínimo de 6 (seis) meses anterior a sua vigência.

§ 4º A divulgação de listas de classificação de risco ou a utilização indevida de informações do sistema de classificação de risco de que trata este artigo sujeitará o infrator às disposições previstas em lei, sem prejuízo de sanções administrativas e responsabilidade civil, por danos morais, e indenização às empresas prejudicadas.



PRÓXIMOS PASSOS

- ✓ Aprovação do PL 1.293/2021 no Senado Federal
- ✓ Sanção da Lei pelo Presidente da República
- ✓ Regulamentação geral – Decreto
- ✓ Regulamentação específica por setor
- ✓ Desenvolvimento da Plataforma do Autocontrole
- ✓ Capacitação do setor privado e público





Resultados Esperados PL 1293 + PLATAFORMA DIGITAL

- Agilidade nas ações de comércio internacional (certificações para exportação e aprovação das importações)
- Revisão e simplificação do arcabouço regulatório
- Redução de prazos para os atos públicos de liberação
- Redução dos custos com as “obrigações acessórias”
- Acesso imediato aos resultados de análise do controle oficial
- Suporte para a gestão da qualidade realizada pelas empresas
- Auditoria do MAPA mais eficaz - permitirá classificar os estabelecimentos e direcionar a Auditoria com base em risco
- Integração de dados (regulador e regulado) – melhorar os dados e estatística do setor agropecuário